



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Belém**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0802161-59.2024.8.15.0601

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Justino de Araújo Neto**, prefeito constitucional do município de Dona Inês, contra ato praticado por **José Marcos Rodrigues da Silva**, na condição de presidente da Câmara Municipal daquele município.

Consta da inicial, em síntese, o seguinte:

O impetrante, prefeito do município de Dona Inês/PB, teve seu mandato eletivo extinto por ato do presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, em 03/07/2024.

A decisão da autoridade legislativa teria ocorrido em razão do impetrante ter sido condenado por ilícitos eleitorais nos autos da AIJE nº 0000156-61.2016.6.15.0014, que ocasionou sua inelegibilidade. Contudo, segundo a inaugural, a inelegibilidade apenas produzirá efeitos a partir do pleito de 2024.

Alega o impetrante, que seu afastamento do cargo se deu de maneira ilegal, pois não houve observância do devido processo legal.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato emanado pela Câmara Municipal de Dona Inês, que resulta na cassação do mandato do impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Juntou documentos, dentre outros, cópia da publicação no diário oficial declarando a extinção de seu mandato de prefeito (ID. 93062621), cópia de convocação para sessão solene de posse do vice-prefeito (ID. 93062622), decisão da Justiça Eleitoral indeferindo o pedido de perda do mandato do impetrante (ID 93062626) e certidões criminais.

Custas iniciais pagas (ID 93070832).

**Breve relatório. Decido:**

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a manutenção do cargo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Dona Inês, termo judiciário desta comarca de Belém, contra ato praticado pela Câmara Municipal.



Registra o inaugural a ilegalidade do ato praticado, por inobservância do devido processo legal, e aponta risco legal.

Dos documentos acostados, constata-se a Decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que os efeitos da decisão praticada pela justiça eleitoral somente produzirá efeitos para as eleições de 2024, e o impetrante está cumprindo o mandato que lhe foi outorgado pelo povo daquele município em 2020, que se extinguirá em 31/12/2024. (ID 93062626)

Daquela decisão, houve interposição de recurso ao TRE-PB, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e denegou a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, do mesmo diploma. (ID 93062663)

A Câmara Municipal somente poderia decidir pela decretação de extinção do mandato eletivo do prefeito constitucional se, em cumprimento de uma decisão judicial, o que não é o caso destes autos e, não há notícia no caderno processual de que tenha se observado o devido processo legal ao impetrante, assegurando-lhe o direito de defesa, sob pena de viciar o ato de legalidade, que pode ser corrigido pelo poder Judiciário, sem contudo, intervir nas questões político-administrativas e legislativas.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, dispõe:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

O art. 15 da CF, assevera:

*É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*

*II - incapacidade civil absoluta;*

*III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), dispõe em seu art. 1º:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º-Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

O art. 300 do CPC, afirma:

*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em outras palavras, quando estão presente o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, o que está evidenciado neste caso, porque há visíveis ilegalidades, destacando-se a ausência do



devido processo legal, onde o impetrante deveria ter sido notificado para ter conhecimento e apresentado defesa, e a defesa deste ser levada a plenário para ser discutida e votado pelos pares.

Ademais, o ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município de Dona Inês, não pode se sobrepor as decisões judiciais praticadas pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral e pelo TRE-PB, conforme já mencionado alhures, e como não houve o devido processo legal, impõe-se o acolhimento do pedido de liminar *inaudita altera pars*, em razão do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal de extinguir o mandado do Excelentíssimo Senhor Prefeito, ora impetrante, bem como daquele que deu posse ao vice-prefeito Demétrio Ferreira de Lima (ID 93062622), e o retorno imediato do impetrante ao cargo de prefeito municipal.

**ISTO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, atento aos princípios de direito que regem a espécie, e por verificar a presença dos elementos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **defiro**, o pedido de liminar para determinar, como determinado tenho, a suspensão incontinenti, dos atos praticados pela Câmara Municipal de Dona Inês-PB, que decretou a extinção e o afastamento do cargo do impetrante, bem como a posse do Excelentíssimo Vice-Prefeito daquele município, até julgamento final do presente *mandamus of writ*.

Cumprida a presente decisão, notifique-se a autoridade apontada como coautora para apresentar as informações pertinentes à matéria discutida e a defesa que tiver, no decêndio legal.

Após resposta da autoridade apresentada como coautora, colha-se parecer do Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 03 de Julho de 2024.

***Osenival do Santos Costa***

*Juiz de Direito em Substituição*

